

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Administração Pública, Administração Pública Regional e Local, Gestão e Administração Pública, Direito, Geografia e Planeamento Regional, Sociologia, Sociologia Aplicada, Sociologia das Organizações, Sociologia do Trabalho, Sociologia e Planeamento, Criminologia e Justiça Criminal ou Criminologia (CNAEF 345, 380 ou 312), para exercício de funções na Divisão para a Promoção da Gestão de Qualidade (DPGQ) e na Divisão de Transparência e Conformidade (DTRC)

ATA N.º 3

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 11h10, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Administração Pública, Administração Pública Regional e Local, Gestão e Administração Pública, Direito, Geografia e Planeamento Regional, Sociologia, Sociologia Aplicada, Sociologia das Organizações, Sociologia do Trabalho, Sociologia e Planeamento, Criminologia e Justiça Criminal ou Criminologia (CNAEF 345, 380 ou 312), para exercício de funções na Divisão para a Promoção da Gestão de Qualidade (DPGQ) e na Divisão de Transparência e Conformidade (DTRC), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 29 de abril de 2025, que recaiu sobre a proposta n.º 499-2025 [DRH], e publicado no Diário da República sob o Aviso n.º 16492/2025/2, 2.ª série, n.º 126, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202507/0127, ambos de 03 de julho de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do Júri: Pedro Caldeira Santos, Diretor Municipal da Direção Municipal de Captação de Recursos.

Vogais Efetivos:

1.ª Vogal: Patrícia Guedes, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos, Diretora do Departamento de Transparência e Qualidade;

2.ª Vogal: Paulo Lopes, Técnico Superior da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
- II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
- III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Iniciada a reunião, e relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 3 (três) candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas.
2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto, representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito*”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”, o que determina para o órgão administrativo competente, *in casu*, o Júri do presente procedimento concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito, e a responder às questões que lhe são expostas.
3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, *prima facie*, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por “Portaria”), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual (doravante designada por “LTFP”), e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por “CPA”).
4. Assim, nestes termos, os candidatos **Daniel Sixto Ferreira Júnior, Guilherme Guimarães Romão, e João Miguel Pereira Rafael**, excluídos, e bem assim, por possuírem Licenciaturas diversas das pedidas nos Avisos de abertura do presente procedimento concursal previstas no ponto 3. do Aviso n.º 16492/2025/2 publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 126, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código da oferta n.º OE202507/0127, ambos de 03 de julho, circunstância esta que determinou a sua exclusão do presente procedimento concursal de recrutamento nos termos do n.º 1 do art.º 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, vêm, no exercício da sua prerrogativa legal invocar, cada um na sua toada, em síntese, a sua discordância com a sua exclusão, porquanto as suas habilitações académicas comprovadas têm a mesma Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (doravante designado por “CNAEF”), aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, que as referidas nos Avisos de abertura do presente procedimento concursal, ou que os conteúdos programáticos das suas Licenciaturas são os adequados ao desempenho das funções concursadas.
5. Relativamente ao supra exposto, e porquanto a intervenção e alegações dos candidatos supramencionados tem um mesmo denominador comum o Júri deliberou responder com a mesma fundamentação aplicável às situações dos 3 (três) candidatos, sem prejuízo de salientar as suas diferenças na vertente habilitacional.
6. Assim, aos candidatos **Daniel Sixto Ferreira Júnior**, Licenciado em Ciência Política (CNAEF 313) pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (doravante

designado por "ISCSP"), **Guilherme Guimarães Romão**, Licenciado em Relações internacionais pela Faculdade Rio Branco, São Paulo, Brasil e Mestre em Gestão e Políticas Públicas pelo ISCSP (CNAEF 345), e **João Miguel Pereira Rafael** Licenciado em Administração Pública e Políticas do Território (CNAEF 345) também pelo ISCSP, o Júri informa e responde com o seguinte:

7. Liminarmente, o Júri ressalva e esclarece que, tal como consta do Aviso do presente procedimento concursal, as licenciaturas publicadas foram «***em*** *Administração Pública, Administração Pública Regional e Local, Gestão e Administração Pública, Direito, Geografia e Planeamento Regional, Sociologia, Sociologia Aplicada, Sociologia das Organizações, Sociologia do Trabalho, Sociologia e Planeamento, Criminologia e Justiça Criminal ou Criminologia (CNAEF 345, 380 ou 312)*» [sic] (negritos, itálico e sublinhados nossos), o que significa que, para os 2 (dois) postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior para exercer funções na Divisão para a Promoção da Gestão de Qualidade (DPGQ) e na Divisão de Transparência e Conformidade (DTRC), as Licenciaturas previstas e pretendidas foram as que correspondem *ipsis verbis* às referidas nos Avisos de abertura do procedimento concursal (versão extrato publicada no Diário da República e versão integral publicada na BEP), e não outras a elas relacionadas, que tivessem unidades curriculares em comum, ou que perfilhassem a mesma CNAEF.
8. Se assim não fosse, o presente procedimento concursal teria sido aberto para Licenciaturas nas "áreas de", e não com a preposição indicativa "em".
9. No caso em apreço, a preposição "em" introduz o complemento preposicional do nome da Licenciatura, sendo que a sua função gramatical é a de estabelecer a relação de especificação entre a designação do grau habilitacional (Licenciatura) e a nomenclatura desse grau habilitacional (***em*** Administração Pública, Administração Pública Regional e Local, Gestão e Administração Pública, Direito, Geografia e Planeamento Regional, Sociologia, Sociologia Aplicada, Sociologia das Organizações, Sociologia do Trabalho, Sociologia e Planeamento, Criminologia e Justiça Criminal ou Criminologia).
10. Ou seja, no presente contexto gramatical e semântico, a preposição "em" funciona como complemento do substantivo, funcionando como um marcador que indica as Licenciaturas – aquelas e não outras – que os dirigentes dos serviços reputaram como as mais indicadas para o desempenho das funções a executar nas respetivas divisões.
11. Assim, o critério do Júri quanto à admissão das Licenciaturas dos candidatos para o presente procedimento concursal ateve-se à condição de as mesmas corresponderem *ipsis verbis* ao positivado nos Avisos.
12. Caso contrário, se os serviços tivessem optado por "nas áreas de Gestão e administração", por exemplo, que se reconduzem à CNAEF 345, tal significaria que o Júri tanto deveria admitir no mesmo procedimento concursal Licenciaturas tão díspares como Administração Pública e Gestão Industrial, visto que ambas se enquadram na CNAEF 345.

13. Com efeito, é precisamente para balizar as Licenciaturas que melhor cumprem com as funções previstas nos Avisos que se usou a terminologia “em” e não “nas áreas de” no presente procedimento concursal.
14. Sendo certo, porém, que esta opção de gestão de cada serviço, em articulação com o Departamento de Recursos Humanos, pode levar a soluções diversas, conforme as opções estratégicas de recrutamento para cada unidade orgânica.
15. Nas Divisões para a Promoção da Gestão de Qualidade (DPGQ) e Transparência e Conformidade (DTRC) a opção de gestão foi a de reduzir o crivo das áreas de formação académica àquelas específicas Licenciaturas que se encontram plasmadas no ponto 3. do Aviso do Procedimento Concursal n.º 16492/2025/2, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 126, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na BEP, com a ref.ª OE202507/0127, ambos de 03 de julho.
16. Em argumentação sustentada ao supra aduzido, cumpre referir ainda que, no presente caso, o rol de Licenciaturas em Administração Pública, Administração Pública Regional e Local, Gestão e Administração Pública, Direito, Geografia e Planeamento Regional, Sociologia, Sociologia Aplicada, Sociologia das Organizações, Sociologia do Trabalho, Sociologia e Planeamento, Criminologia e Justiça Criminal ou Criminologia, previstas para os 2 (dois) postos de trabalho a ocupar por via de procedimento concursal comum, encontram-se previamente positivadas no mapa de pessoal da entidade recrutadora, o Município de Cascais, para o ano de 2025, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 29.º da LTFP, e na alínea c) do n.º 2 do mesmo fundamento normativo, na sequência do levantamento de necessidades levado a efeito junto dos dirigentes das unidades orgânicas a que se destinam os postos de trabalho a ocupar por via do presente Concurso.
17. Sendo, pois, estas as Licenciaturas para os postos de trabalho a ocupar dentro das unidades orgânicas, previamente definidas pelos serviços, e não outras, para o qual o presente procedimento concursal de recrutamento foi aberto, sem prejuízo de poderem vir a abrir outros procedimentos concursais para outras Licenciaturas, para estas mesmas unidades orgânicas, ou outras, conforme as suas necessidades funcionais.
18. Dito por outras palavras, a escolha, e definição, das Licenciaturas requeridas para os postos de trabalho em questão mais não é do que um reflexo do exercício de planeamento da atividade e gestão dos recursos humanos por banda das Unidades Orgânicas que compõem o órgão administrativo recrutador, à luz das suas necessidades específicas, concretas e efetivas.
19. Por seu turno, esta previsão expressa e prévia no mapa de pessoal para o ano a que diz respeito, vincula liminarmente os termos dos procedimentos concursais a abrir, não podendo os mesmos procedimentos se desviar do que já se encontra previsto no sobredito mapa de pessoal.
20. Assim, se no mapa de pessoal já se encontra plasmado, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da LTFP, que para os postos de trabalho a ocupar as Licenciaturas são em Administração Pública, Administração Pública Regional e Local, Gestão e Administração Pública, Direito, Geografia e Planeamento Regional, Sociologia, Sociologia Aplicada, Sociologia das Organizações, Sociologia do Trabalho, Sociologia e Planeamento, Criminologia e Justiça Criminal ou Criminologia, tal significa

que o procedimento concursal de recrutamento subsequente, a abrir, não pode prever, nem admitir, outras Licenciaturas que não estas, sob pena de existir uma desconformidade entre o que já se encontra previsto, e devidamente aprovado em reunião de Câmara, no sobredito mapa de pessoal, enquanto instrumento normativo de gestão, e o procedimento concursal.

- 21.** Doutro passo, e por relação ao previsto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação – doravante “LTFP” –, PAULO VEIGA E MOURA, insigne cultor da relação jurídica de emprego público, esclarece o seguinte: «*O princípio geral é o de que, qualquer que seja o procedimento concursal, **apenas se pode candidatar quem, para além de preencher os requisitos gerais exigidos pelo art. 17.º, possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas pelo grau de complexidade da carreira ou categoria postas a concurso. Porém, sempre que tal grau de complexidade exigir que o nível habilitacional seja possuído numa determinada área de formação, então as habilitações literárias ou profissionais têm de ter sido obtidas na respectiva área de formação. Exemplificando, dir-se-á que não basta ser licenciado para se poder candidatar a um concurso para a carreira de técnico superior da área jurídica, antes se podendo apenas candidatar quem possuir uma licenciatura em Direito. (...) retomando o exemplo acima dado, dir-se-á que não poderá candidatar-se ao concurso para Técnico Superior da área jurídica quem eventualmente aleque e comprove que teve algumas cadeiras do curso e tenha trabalhado na área jurídica, mas não seja licenciado em Direito*** (v. anotação ao art. 18.º).» [sic] (negritos e sublinhados nossos), in PAULO VEIGA E MOURA e CÁTIA ARRIMAR, “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - 1º Vol. - Artigos 1º a 240º”. Coimbra. Coimbra Editora, 2014.
- 22.** Na verdade, e segundo o exemplo de PAULO VEIGA E MOURA, doutrina essa pela qual este Município se orienta, nos termos da aplicação do previsto no n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, num procedimento concursal aberto destinado a Licenciados em Direito (CNAEF 380), um Licenciado em Solicitadoria (CNAEF 380, também) não deverá ser admitido, sem prejuízo de os programas curriculares das licenciaturas em Direito e Solicitadoria partilharem um tronco programático comum.
- 23.** Por outro lado, cumpre ainda elucidar os candidatos em apreço, por via da fundamentação supra exposta, que a indicação das CNAEF de 1997, referentes à vetusta Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, sendo uma inovação presente na alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento – doravante “Portaria 233/2022” –, porquanto tal exigência não existia na anterior Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de Abril, que regulava a tramitação do procedimento concursal, e que foi revogada pela atual Portaria 233/2022, é, em termos práticos, um mero formalismo, e não uma questão de Direito substantivo que vincule o Júri dos procedimentos concursais a aceitar todas as Licenciaturas referentes a essa área de formação.
- 24.** Dito de outro modo, a indicação da CNAEF decorre de uma obrigação legal, é certo, mas é meramente adjetiva à escolha da Licenciatura pretendida, que é uma operação prévia à abertura do procedimento concursal de recrutamento, aquando da elaboração do mapa de pessoal.

25. Preclui, assim, por via de Lei expressa, *in casu* n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, concatenada com a alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma legal, e a alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria, o argumento dos candidatos que consideram que o facto de as suas Licenciaturas serem de áreas de formação idênticas às das Licenciaturas publicitadas no Aviso do presente procedimento concursal, e já previstas no mapa de pessoal, é motivo para que os mesmos devam ser admitidos ao procedimento concursal.
26. Com efeito, vinculado ao estrito cumprimento da Lei – cfr. Princípio da Legalidade, previsto no artigo 3.º do Código de Procedimento Administrativo e 1.ª parte do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa –, o Júri não pode, sob pena de violar Lei expressa, admitir ao procedimento concursal candidatos que não cumpram os requisitos concretamente definidos para cada posto de trabalho previsto no mapa de pessoal, e publicitados nos Avisos de abertura dos procedimentos concursais, valorizando, arbitrariamente, os conteúdos programáticos que os candidatos possam eventual deter, referentes às áreas de formação designadas pelas CNAEFs, para permitir o seu acesso ao arrepio dos requisitos que se encontram publicados nos Avisos.
27. O mesmo é dizer que, por mais que sua exclusão do presente procedimento concursal possa causar dúvida, confusão, ou mesmo inconformismo aos candidatos em apreço, por entenderem que os conteúdos programáticos das suas Licenciaturas, áreas de formação, e experiência profissional, se adequam às funções concursadas, a verdade é que **inexiste fundamento legal** para que o Júri possa sustentar as pretensões dos candidatos em apreço.
28. Na verdade, o Júri não faz uma “interpretação restritiva” da Lei, mas sim uma interpretação literal, como lhe compete, à luz do preceituado no n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil Português, que preceitua que: «*Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.*» [sic], coadjuvada, em caso de dúvidas, pela boa doutrina dos cultores de Direito, e pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores.
29. Por último, o Júri salienta, ainda, que no âmbito do Princípio da Igualdade de Tratamento e de Oportunidades, previsto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria 233/2022, as candidaturas que não cumprem com os precisos termos de admissão não devem ser admitidas, pois, caso contrário, estaríamos perante a sua violação.
30. Por outras palavras, admitir candidatos cujas licenciaturas, e demais requisitos de admissão, não são os publicitados nos Avisos de Abertura, que, na qualidade de regulamento administrativo, vinculam as partes (Júri e candidatos) aos seus requisitos, seria uma violação positiva do Princípio da Igualdade de Tratamento e de Oportunidades, para com os candidatos admitidos, no sentido em que estaríamos a tratar de forma igual situações desiguais.
31. E, por outro lado, admitir candidatos que não são detentores das licenciaturas publicadas seria também uma violação negativa deste Princípio perante todo o universo de potenciais candidatos que, licenciados noutras licenciaturas que não as publicitadas, não concorreram ao presente procedimento concursal por assumir, e bem assim, que as suas candidaturas não seriam admitidas porquanto não eram as publicitadas no Aviso.

- 32.** Ou seja, admitir os candidatos em apreço com Licenciaturas que não as pedidas no Aviso, seria uma dupla violação do Princípio da Igualdade de Tratamento e Oportunidades, nas suas dimensões positiva e negativa.
- 33.** Por tudo o que fica supra exposto, e nada mais havendo por dilucidar, o Júri deliberou manter inalterada a exclusão do candidato **Daniel Sixto Ferreira Júnior**, Licenciado em Ciência Política (CNAEF 313), porquanto a sua Licenciatura não recai, sequer, na mesma área de formação a que correspondem as Licenciaturas pedidas no Aviso de abertura do presente procedimento concursal, por tudo o que fica supra exposto, por inexistência de qualquer normal legal ou regulamentar que determine o contrário, e por forma a assegurar o cumprimento do Princípio da Igualdade de Tratamento e Oportunidades para com os demais candidatos.
- 34.** Bem como manter inalterada a situação de exclusão dos candidatos **Guilherme Guimarães Romão** e **João Miguel Pereira Rafael**, mestre em Gestão e Políticas Públicas e licenciado em Administração Pública e Políticas do Território, respetivamente, porque não detêm ambos as Licenciaturas pedidas no Aviso de abertura do presente procedimento concursal, por tudo o que fica supra exposto, por inexistência de qualquer normal legal ou regulamentar que determine o contrário, e por forma a assegurar o cumprimento do Princípio da Igualdade de Tratamento e Oportunidades para com os demais candidatos.
- 35.** Por fim, no que tange ao **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas que careçam de análise, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
- 36.** Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova de Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória será remetida via Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais disponível em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 11h47, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.ª Vogal Efetivo